

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 66 ● NATAL, 15 DE JANEIRO DE 1999 ● SEXTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.424

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	--
Poder Legislativo.....	10
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	10
Publicações Particulares.....	11

PODER EXECUTIVO

Lei nº 7.425 de 14 de janeiro de 1999.

Permite a presença de acompanhante, na rede hospitalar do Estado, para os casos em que o familiar contribuir para a recuperação do paciente, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida a presença de um acompanhante para o paciente internado nas enfermarias da rede hospitalar do Estado, desde que, sob a orientação médica, esse familiar contribua para a recuperação do enfermo.

Art. 2º. A presença desse acompanhante não poderá, sob hipótese nenhuma, contribuir para infringir as normas do hospital, obrigando-se a cumprir as determinações superiores.

Art. 3º. O hospital não terá quaisquer responsabilidades para com o acompanhante, no que diz respeito à alimentação e pousada.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Gilson José Fernandes Marcelino

Lei nº 7.426 de 14 de janeiro de 1999.

Dá denominação ao Centro de Saúde que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado CENTRO DE SAÚDE REPRODUTIVA PROFESSOR LEIDE MORAIS, a unidade integrante do Sistema de Saúde do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, situado no bairro do Alecrim, nesta Capital.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Gilson José Fernandes Marcelino

Lei nº 7.427 de 14 de janeiro de 1999.

Dá denominação à adutora que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada DEPUTADO ARISTÓFANES FERNANDES a adutora da Serra de Santana, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Rômulo de Macedo Vieira

Lei nº 7.428 de 14 de janeiro de 1999.

Dá denominação à adutora que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Denominar-se-á PREFEITO ZIMAR FERNANDES, a adutora que beneficiará com água potável os habitantes das comunidades de Igarapé, Poço da Bruxa, Pátio da Baixa, Cachoeira e Caraúbas, nesta Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Rômulo de Macedo Vieira

Lei nº 7.429 de 14 de janeiro de 1999.

Denomina Laboratório Dr. Almino Fernandes o Laboratório Central de Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado LABORATÓRIO DR. ALMINO FERNANDES o Laboratório Central de Saúde Pública, com sede e foro no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Gilson José Fernandes Marcelino

Lei nº 7.430 de 14 de janeiro de 1999.

Institui a obrigatoriedade da implantação e manutenção das sinalizações vertical e horizontal nas rodovias estaduais ao DER/RN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui a obrigatoriedade da implantação e manutenção das sinalizações vertical e horizontal em todas as rodovias estaduais ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Vicente Inácio Martins Freire

Lei nº 7.431 de 14 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a inclusão da disciplina "Introdução à Cidadania" no Ensino Fundamental das Escolas Estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas estaduais que ofereçam o Ensino Fundamental deverão ministrar a disciplina "Introdução à Cidadania".

Art. 2º. O conteúdo programático da disciplina versará, prioritariamente, sobre a defesa dos direitos fundamentais do homem, os direitos e garantias individuais, os direitos do consumidor, os direitos da criança e do adolescente, dentre outros.

Art. 3º. A presente Lei deverá ser regulamentada no máximo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Luiz Eduardo Carneiro Costa

Lei nº 7.432 de 14 de janeiro de 1999.

Torna obrigatória a inclusão da informação sobre o tipo sanguíneo do portador na Carteira de Identidade, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatório a inclusão na Carteira de Identidade, expedida pelo Instituto Técnico e Científico de Polícia - ITEP, a informação sobre o tipo sanguíneo do portador.

§ 1º. As pessoas que já possuem a Carteira de Identidade poderão requerer a inclusão da informação, ficando isentos de pagamento de taxa para expedição da nova via, se apresentarem o original da via anterior.

§ 2º. A inclusão poderá ser através de selo adesivo aposto no documento, antes de sua plastificação.

§ 3º. O Instituto Técnico e Científico de Polícia - ITEP, realizará os testes necessários para identificar o tipo sanguíneo de cada cidadão solicitantes da Carteira de Identidade.

Art. 2º. O Poder Executivo determinará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei, devendo ser regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
José Carlos Leite Filho

Lei nº 7.433 de 14 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Educação em Direitos Humanos, nos cursos de formação, treinamentos e reciclagem dos integrantes dos quadros das Polícias Civil e Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a presença da disciplina de Educação em Direitos Humanos, no currículo dos cursos de formação, treinamento e reciclagem dos integrantes dos quadros das polícias Civil e Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. A matéria de ensino de que trata esta Lei incluirá:
I - os Direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

II - os tratados internacionais sobre Direitos Humanos em que o Brasil seja parte;

III - os Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas, independentemente da adesão brasileira;

IV - os Direitos e Garantias Fundamentais inscritos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 3º. A Disciplina de Educação em Direitos Humanos para os policiais civis e militares, terá estrutura, duração e regime escolar que se ajustem à sua finalidade própria e ao tipo especial de aluno a que se destina.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Estadual de Educação fixar os critérios para a verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação e aproveitamento e apuração da assiduidade.

Art. 5º. O pessoal docente terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Luiz Eduardo Carneiro Costa

Lei nº 7.434 de 14 de janeiro de 1999.

Assegura aos cidadãos idosos (maiores de 65 anos) desconto no preço do ingresso nas salas de espetáculos, de cultura, de projeção (cinemas) e afins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será concedido desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento), na compra de ingresso para salas de espetáculos, de cultura, de projeção (cinemas) e afins, localizados no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º. Para efeito de comprovação do limite de idade estabelecido no "caput" deste artigo, bastará à pessoa apresentação da carteira de identidade no ato da compra do ingresso.

§ 2º. Fica o acesso restrito apenas aos beneficiários da Lei.

Art. 2º. O desconto estabelecido nesta Lei, deverá ser aplicado ao menor valor do ingresso cobrado, mesmo que se trate de promoção.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Luiz Eduardo Carneiro Costa

Lei nº 7.435 de 14 de janeiro de 1999.

Torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo potiguar nas telas de cinema do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Deverão ser projetadas gratuitamente nas telas de cinema antes do início de cada sessão, e por um período mínimo de 60 (sessenta) segundo, informações sobre o turismo potiguar.

Parágrafo único. As informações a serem projetadas terão tão somente a fita e o material audiovisual adequado fornecidos pela Secretaria de Turismo do Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Paulo Roberto Chaves Alves

Lei nº 7.436 de 14 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por deficientes visuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

Assessoria de Comunicação Social

José Wilde de Oliveira Cabral

Departamento Estadual de Imprensa

DIÁRIO OFICIAL
RIO GRANDE DO NORTE

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira -
Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559
E-mail: dei@secrin.rn.gov.br

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal.

Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser entregues em disquete, digitados no **Word**, corpo 08/09. As tabelas deverão ser feitas usando-se o menu **tabela** do Word, obedecendo-se às seguintes larguras: 8,1 cm para uma coluna, 16,7 cm para duas colunas e 25,5 cm para três colunas.

Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes (órgãos públicos e entidades representativas) não forem devidamente identificadas.

NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, em funcionamento no Estado do Rio Grande do Norte, adaptarão suas listas de preços ou cardápios ao uso por parte de deficientes visuais.

Art. 2º. Os estabelecimentos de pequeno porte e os que não operarem com a oferta de produtos e serviços para consumo no local ou pré-estabelecidos em cardápios ou listas de preços ficam desobrigados da adaptação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público, ouvidas as entidades representativas do comércio e aquelas dedicadas à prestação de assistência a pessoas portadoras de deficiência física, definirá, em regulamento, os critérios e os procedimentos para a aplicação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Erildo L'Eraistre Monteiro Júnior

Lei nº 7.437 de 14 de janeiro de 1999.

Autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo junto ao Governo Federal destinado a compensar perdas de receita decorrentes da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao Governo Federal, destinado ao ressarcimento das perdas líquidas imputadas ao Estado, em decorrência da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo único. O valor do empréstimo a que se refere este artigo corresponderá ao limite máximo das perdas líquidas apuradas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 2º. O Poder Executivo fica igualmente autorizado a dar garantias ao financiamento que vier a contratar, com base na presente Lei, mediante o oferecimento de receitas próprias e dos recursos previstos nos arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lindolfo Neto de Oliveira Sales

PROCESSO nº: 4324/98 - GAC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1164/98

INTERESSADO: Assembléia Legislativa

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art. 49, § 1º), decide vetar, integralmente, com apoio no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei nº 1.164/98, constante do Processo nº 711/98 - PL/SL, de autoria dos ilustres Deputados Ronaldo Soares e Carlos Marinho, com base nas seguintes razões:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei pretende criar a "Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Energia Elétrica do Rio Grande do Norte - AGERN".

Ora, essa matéria está expressamente relacionada entre aquelas que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme prevê o art. 46, § 1º, inciso II, alínea "c", do texto constitucional estadual.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou, por sinal, entendimento de que a violação da competência de iniciativa das leis por parte do Chefe do Executivo, mesmo que essa transgressão ocorra ao ser elaborada a Constituição Estadual, importa em inconstitucionalidade, por não observar o comando do art. 2º c/c art. 61, § 1º, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, como se constata da ADIn nº 1.353-0/RN, 1.732-2/RN (DJ-1, de 22.08.97, pag. 38759, 18.09.98, pag. 2) e da ADIn nº 1.835/DF (Informativo do STF, nº 11

Por outro lado, foi enviado à Assembléia Legislativa, para efeito de apreciação durante a atual convocação extraordinária, Projeto de Lei que "dispõe sobre a criação e o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ASEP-RN)".

Portanto, além de inconstitucional, o Projeto ora vetado colide com a proposição já encaminhada a essa Casa pelo Executivo.

São essas as razões de ordem jurídico-constitucional que fundamentam o veto ora manifestado ao anexo Projeto de Lei.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publiquem-se as presentes razões de veto.

Natal, 14 de janeiro de 1999
GARIBALDI ALVES FILHO

PROCESSO: 4325/98-GAC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 210/98

INTERESSADO: Assembléia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art. 49, § 1º), decide vetar, integralmente, com apoio no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei nº 210/96, constante do Processo nº 172/96 - PL/SL, de autoria da ilustre Deputada Fátima Bezerra, com base nas seguintes razões:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei pretende instituir o "Programa de Organização Fundiária e Apoio ao Processo de Reforma Agrária", a ser gerido pelo Instituto de Terras do Rio Grande do Norte, através de um Conselho Gestor Estadual.

Com se vê, o Projeto não só cria um órgão (o Conselho Gestor), com atribuições específicas, como altera a estruturação de órgão que já integra a Administração Pública (o ITERN).

Ora, essa matéria está expressamente relacionada entre aquelas que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme prevê o art. 46, § 1º, inciso II, alínea "c", do texto constitucional estadual.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que a violação da competência de iniciativa das leis por parte do Chefe do Executivo, mesmo que essa transgressão ocorra ao ser elaborada a Constituição Estadual, importa em inconstitucionalidade, por não observar o comando do art. 2º c/c art. 61, § 1º, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, como se constata da ADIn nº 1.353-0/RN, 1.732-2/RN (DJ-1, de 22.08.97, pag. 38759, 18.09.98, pag. 2) e da ADIn nº 1.835/DF (Informativo do STF, nº 118).

Por outro lado, o Projeto tem como "objetivos fundamentais", dentre outros que enumera, o disciplinamento e a organização do "uso da terra, garantindo a lisura na posse das propriedades rurais". O cumprimento desses objetivos implica necessariamente - pois, de outra forma, eles não poderiam ser efetivamente alcançados - a utilização de um instrumento legal (a desapropriação) que, nesses casos (desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária), é de competência exclusiva da União (art. 184 da Constituição Federal).

Observa-se, ainda, que outro "objetivo fundamental" do Projeto de Lei é o processo discriminatório de terras (art. 1º, V), o qual de há muito está disciplinado pela Lei Federal nº 6.383/76. Criar outro mecanismo legal paralelo ao já existente representa, no mínimo, duplicidade e superposição de estruturas jurídicas, com riscos até mesmo de violação de normas federais.

Outro aspecto do Projeto que contraria frontalmente a Constituição Federal é o relacionado com as fontes de recursos do Programa.

Com efeito, preceitua o inciso I do art. 2º do Projeto que "Constituem fontes de recursos do PROFARA: I - dotação orçamentária equivalente a 1% (um por cento) do orçamento global do Estado".

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso IV, veda qualquer vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Portanto, não há como possa ser vinculada receita consignada no orçamento do Estado para constituir fonte de recursos de um Programa.

São essas as razões de ordem jurídico-constitucional que fundamentam o veto ora manifestado ao anexo Projeto de Lei.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publiquem-se as presentes razões de veto.

Natal, 14 de janeiro de 1999.
GARIBALDI ALVES FILHO
Governador

PROCESSO Nº 4331/98-GAC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1226/98

INTERESSADO: Assembléia Legislativa

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art. 49, § 1º), decide vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 1.226/98, constante do Processo nº 867/98-PL/SL, de iniciativa do ilustre Deputado Ronaldo Soares, que transforma a Escola Maria Alina Pinheiro - de Ensino de 1º Grau, situada na cidade de Afonso Bezerra, em Escola de "Ensino de 1º e 2º Graus".

RAZÕES DE VETO

A transformação de uma Escola integrante da rede estadual de ensino de 1º Grau em Escola de 1º e 2º Graus depende de avaliações técnicas, de natureza especializada, realizadas pela Subcoordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Estado. Esse é o órgão competente para opinar sobre o assunto, após apurar o atendimento das diversas exigências que constituem pré-requisitos de tal transformação, tais como matrícula escolar, estrutura física do prédio onde funciona a Escola e, principalmente, existência de quadro de professores com formação suficiente para assumir o curso de 2º Grau.

Fora desses critérios, não há como, legalmente, transformar-se uma Escola de 1º Grau em 2º Grau, pois, além do mais, estaria sendo comprometida a qualidade do ensino, o que é, por todos os títulos, indesejável e até mesmo inadmissível.

Acresce que se o enquadramento de uma Escola no 1º ou 2º Grau é feito por lei, a Administração perde toda e qualquer flexibilidade para decidir e até mesmo para corrigir possíveis distorções e, assim, preservar a qualidade das atividades de ensino, um dos pressupostos básicos do próprio sistema educacional de qualquer país.

Assim sendo, veto o presente Projeto de Lei por considerá-lo manifestamente contrário ao interesse público.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publiquem-se as presentes razões de veto.

Natal, 14 de janeiro de 1999.
GARIBALDI ALVES FILHO
Governador